

**CRIMINAL - RESP - ESTATUTO DO DESARMAMENTO - VACATIO LEGIS INDIRETA -
APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO**

- I. A *vacatio legis* indireta criada pelo legislador tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo cometidos na vigência da nova lei do desarmamento.**

- II. O Estatuto do Desarmamento acabou por criar uma situação peculiar, que, no entanto, não pode ser considerada mais benéfica ao réu, de modo a fazer retroagir seus efeitos para alcançar aqueles que cometeram delitos na vigência da lei anterior, na qual não havia previsão de prazo para devolução ou regularização de armas.**

- III. O intuito do legislador não foi o de descriminalizar as condutas previstas na Lei 10.826/03, já antes mesmo previstas pela Lei 9.437/97, mas o de desarmar a população, estabelecendo novas condições, não apenas para a posse e o porte, mas para o registro e a comercialização das armas de fogo e munições.**

- IV. Acórdão recorrido que deve ser cassado, restabelecendo-se a sentença condenatória.**

- V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 810.762-SP - Relator: Ministro GILSON DIPP

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Josie de Souza. Advogado: Valdemar Tadashi Ishida.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator". Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2006 (data do julgamento). - *Ministro Gilson Dipp* - Relator.

Relatório

Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) - Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em face do seguinte acórdão proferido pela Sétima Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado (f. 118):

Posse de arma - Crime cometido na vigência da Lei nº 9.437/97 - Superveniência da Lei nº 10.826/03, que cria a possibilidade de regularização da posse de arma de fogo em desacordo com a regulamentação, no prazo de 180 dias, ainda não esgotado - Retroatividade de lei nova mais benéfica - *Abolitio criminis* - Conduta do réu que, por ora, não constitui infração penal - Recurso provido para absolver o acusado.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 10 da Lei 10.826/03, à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, além de 11 (onze) dias-multa, por ter sido flagrado portando cartuchos de munição intactos, alegando ter, em sua residência, uma garrucha de calibre 380.

Tendo sido proferida a sentença em 20.06.2002 (f. 83/84), a defesa interpôs recurso de apelação em 21.06.2002 (f. 88), apresentando as razões de irresignação em 08.08.2002 (f. 92/95). Na oportunidade, alegou que a conduta de "possuir" não poderia ter sido imputada ao réu, visto que a arma pertenceria à sua família e, no momento da abordagem, estaria apenas portando cartuchos de munição.

Proferido em 29.07.2004, o acórdão do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo considerou que a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, teria descriminalizado a conduta atribuída ao réu durante o período de 180 dias contados da data da publicação da nova legislação. Assim, asseverando a atipicidade da conduta, absolveu o réu.

No presente recurso especial, o Ministério Público do Estado de São Paulo aponta negativa de vigência ao art. 10 da Lei 9.437/97, sob os argumentos de que o entendimento do acórdão *a quo* cria uma *abolitio criminis*, que ocasionaria a extinção de punibilidade de todos os delitos previstos na referida lei.

Foram apresentadas contra-razões (f. 144/149).

Admitido o recurso (f. 153), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (f. 159/162).

É o relatório.

Voto

Exmo. Sr. Ministro Gilson Dipp (Relator) - Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pela Sétima Câmara do extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado, que absolveu o recorrido da prática do crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.437/97.

No presente recurso especial, o Ministério Público do Estado de São Paulo aponta negativa de vigência ao art. 10 da Lei 9.437/97, sob os argumentos de que o entendimento do acórdão *a quo* cria uma *abolitio criminis*, que ocasionaria a extinção de punibilidade de todos os delitos previstos na referida lei.

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade, merecendo prosperar a irresignação.

Os arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003 têm o seguinte teor:

Art. 30. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas deverão, sob pena de responsabilidade penal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, solicitar o seu registro apresentando nota fiscal de compra ou a comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova em direito admitidos.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas poderão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e, presumindo-se a boa-fé, poderão ser indenizados, nos termos do regulamento desta Lei.

Vislumbra-se que tais dispositivos da Lei 10.826/03 estabeleceram um prazo de 180 dias para os possuidores e proprietários de armas de fogo sem registro, regularizarem seu registro ou entregarem as mesmas à Polícia Federal.

Parece razoável afirmar que, durante esse período, o simples fato de possuir arma de fogo não constitui crime.

Vale ressaltar que a *vacatio legis* indireta - assim descrita na doutrina - criada pelo legislador, tem aplicação, tão-somente, para os delitos de posse de arma de fogo cometidos na vigência da nova lei do desarmamento.

Isso porque a norma legal acabou por criar uma situação peculiar, que, no entanto, não pode ser considerada mais benéfica ao réu, de modo a fazer retroagir seus efeitos para alcançar aqueles que cometeram delitos na vigência da lei anterior, na qual não havia previsão de prazo para devolução ou regularização de armas.

Afinal, o intuito do legislador não foi o de descriminalizar as condutas previstas na Lei 10.826/03, já antes mesmo previstas pela Lei 9.437/97, mas o de desarmar a população, estabelecendo novas condições, não apenas para a posse e porte, mas para o registro e a comercialização das armas de fogo e munições.

O acórdão impugnado, dessa forma, merecer ser cassado, restabelecendo-se a sentença condenatória.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, nos termos acima expostos.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quinta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator”.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2006 - *Lauro Rocha Reis* - Secretário.

(publicado no DJU de 18.09.2006.)

---:-